

## Arquivo de razões de recurso encaminhado para o lote 1 do pregão eletrônico referente ao processo de compras 1091012 000300/2023

Portal de Compras MG <portaldecompras@planejamento.mg.gov.br>

Qui, 02/05/2024 18:27

Para:Lilian de Campos Mendes <lcampos@mpmg.mp.br>

 Logo Portal de Compras MG

Prezado Sr. (Sra.) LILIAN DE CAMPOS MENDES,

O fornecedor 07.346.478/0001-17 - METODO SYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA encaminhou arquivo de razões de recurso para o lote número 1 (Fornecimento/Instalação de Câmeras de Seg., Gravadores p/ Sist. de Seg., Televisões, Nobreaks; Manutenção/Reparo em Equipamentos e Sist. de Seg. Eletrônica, incluindo equipamentos/materiais/acessórios) do pregão eletrônico referente ao processo de compras número 1091012 000300/2023 com o objeto Aquisição de equipamentos e serviços p/ ampliação da solução do sistema de monitoramento de imagens p/ diversas sedes do MP, incluindo instalação, configuração e manutenção, conforme TR e Apenso Único em 02/05/2024 às 18:26.

Para visualizar informações sobre esse pregão acesse:

<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/eletronico/gestaosessao/abaDadosPregaoEletronico.html?idPregao=155228>.

Atenciosamente,

**Portal de Compras MG**

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS- PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA -  
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**

**PROCESSO SIAD: N° 300/2023**

**UNIDADE: 1091012**

**PROCESSO SEI: N° 19.16.3891.0086584/2023-43**

**MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico**

**METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,**

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.346.478/0001-17, com endereço na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380, 1º andar, sala 102, Bairro Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, por seu representante legal, **EMMERSON RICIERI BRITO, M4798271, CPF: 736.174.746-91,** vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão declarou vencedora a licitante **METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME / CNPJ: 26.081.987/0001-00,** nos seguintes termos.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente informou a tempo e modo a sua intenção de recorrer do resultado deste pregão eletrônico. Dessa

forma, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tem-se que o termo final é dia 02 de maio de 2024.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido, pelas razões que abaixo serão apresentadas.

## **2-DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade,

forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba o recurso como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

### **3-DOS FATOS**

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, participou do certame promovido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

A recorrente, em cumprimento às exigências do edital, encaminhou sua proposta acompanhada de todos os documentos necessários à habilitação e regular participação no certame.

Entretanto, ao final do pregão eletrônico e após diligências, declarou vencedora a empresa **METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA**, que não cumpriu com as determinações do edital.

Em virtude de tal situação a ora Recorrente registrou sua intenção de recurso, usufruindo do seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório. Assim, a ora Recorrente apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, segundo os fundamentos aqui expostos, com fins de impugnar o resultado final do Pregão eletrônico.

Cabe ressaltar ser imprescindível, para a garantia de um procedimento licitatório legítimo, que, ao lado da verificação da oferta que instrumentaliza maiores vantagens para a Administração Pública, que se realize a aferição de compatibilidade e adequação da proposta com o objeto licitado, devendo, de qualquer forma, atender fielmente ao Edital, sob pena de se admitir proposta defeituosa, incapaz de atender ao interesse público, o que não ocorreu no caso em tela.

É necessário frisar que os editais são, em regra, regidos por diversos princípios, dentre eles, o do julgamento objetivo e da igualdade. O primeiro, versa acerca da observação dos critérios preestabelecidos no edital publicado, fundamentando decisões e pareceres de acordo com o ato convocatório. O da igualdade, versa que não pode haver, entre os licitantes, diferença entre um, em equiparação ao outro, logo, as empresas devem ter os mesmos direitos e mesmos deveres.

E são justamente sobre os deveres que foram descumpridos que irá versar o presente recurso administrativo, como dito, sobretudo ao dever de vinculação ao ato convocatório, uma vez que o produto ofertado pela

empresa não atende as especificações técnicas expostas no edital, senão vejamos:

### 3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

**3.1** - Fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento lente fixa tipo dome ou bullet conforme cada caso 2.0 MP marca Hikivision (conforme justificativa), com as licenças necessárias para integração ao software Hikcentral com as seguintes especificações mínimas:

Câmera de monitoramento remoto, com capacidade de obtenção de detalhes de identificação de imagem a até 15 metros do local de instalação;

Deverá possuir grau de proteção suficiente para o uso em ambientes internos/externos, mínimo IP67;

Deverá possuir tecnologia infravermelho, mantendo o nível ideal de iluminação do ambiente. Distância mínima IR 35 metros;

Deve ser nativamente IP (sem o uso de conversores); Deve possuir resolução mínima de 2500 × 1900;

Deve possuir tecnologia de compressão H.265; Deve possuir WDR com no mínimo 115dB;

Deve possuir abertura horizontal de imagem de no mínimo 97 (graus);

Observa-se que os equipamentos ofertados pela empresa para o item 1 foram:

- DS-2CD3066G2-IS/DS-2CD3166G2-IS + SD CARD 32GB + SUPORTE POSTE + HIKCENTRAL- P -VSS1CH + Infra + Cat5

Essas câmeras, porém, **não** atendem às especificações do item 3.1, tão pouco as especificações do item 4 – DESCRIÇÃO DOS ITENS DO LOTE, QUANTITATIVOS E CÓDIGOS DO CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO SIAD, como demonstrado abaixo:

No campo de especificação é solicitado que o equipamento de **mesmo modelo** cumpra as seguintes especificações:

- Câmera com capacidade de obtenção de detalhe (**identificação**) de imagem a **até 15 metros** do local de instalação; E
- Deve possuir abertura horizontal de imagem de no mínimo 97 (graus) / abertura horizontal de imagem de 900 (graus)

Pelos datasheets dos equipamentos, é possível verificar que nenhum modelo dos ofertados acima pela empresa cumprem as exigências. Vê-se:

Lens	
Lens Type	Fixed focal lens, 2.8, 4, and 6 mm optional
Focal Length & FOV	2.8 mm, horizontal FOV 105°, vertical FOV 55°, diagonal FOV 127° 4 mm, horizontal FOV 78°, vertical FOV 38°, diagonal FOV 96° 6 mm, horizontal FOV 51°, vertical FOV 26°, diagonal FOV 59°
Lens Mount	M12
Iris Type	Fixed
Aperture	F1.6
DORI	
DORI	2.8 mm, D: 76 m, O: 30 m, R: 15 m, l: 7 m 4 mm, D: 115 m, O: 45 m, R: 23 m, l: 11 m 6 mm, D: 164 m, O: 65 m, R: 32 m, l: 16 m
Illuminator	
<p>▪ <b>Available Model</b></p> <p>DS-2CD3166G2-IS(2.8mm)(H)              DS-2CD3166G2-IS(4mm)(H)              DS-2CD3166G2-IS(6mm)(H)              DS-2CD3166G2-ISU(2.8mm)(H)              DS-2CD3166G2-ISU(4mm)(H)              DS-2CD3166G2-ISU(6mm)(H)</p>	

▪ **Available Model**

DS-2CD3066G2-IS(2.8mm)(H)

DS-2CD3066G2-IS(4mm)(H)

DS-2CD3066G2-IS(6mm)(H)

DORI: Os requisitos operacionais comuns do videomonitoramento são detecção, observação, reconhecimento e identificação > (resumido como “DORI”) de indivíduos ou objetos na filmagem. (*Informação retirada do site: <https://www.axis.com/dam/public/31/jc/6c/pixel-density-pt-BR-405581.pdf>*)

Como visto nas imagens, os equipamentos ofertados ou possuem abertura de 105° FOV Horizontal e capacidade de Identificação (DORI) de imagem de até 7 metros, ou possuem abertura de 51° FOV horizontal e capacidade de identificação (DORI) de 16 metros.

Nenhum modelo disponível para compra deste equipamento cumpre as exigências descritas no edital, sendo assim, os produtos ofertados não atendem as **especificações mínimas do processo.**

5	50	Unidade	Gravador para sistema de segurança (cftv) - tipo: digital; canais: mínimo 16 canais de gravação e reprodução; armazenamento: hd interno com no mínimo 4tb; compatibilidade: sinal ahd ou hd-cvi ou hd-tvi, analógica e ip; gravador para sistema de segurança (cftv) possibilitando no mínimo usode 02 canais ip de gravação e reprodução; com acesso remoto; conexão interface ethernet (tcp/ip) 10/100mbps ou superior(rj45); acompanha aplicativo e software para acesso remoto. Fornecimento e Instalação de servidor de gravação 16 canais conforme descrito no Apenso Único do Termo de Referência.	1583506	
---	----	---------	---	---------	--

**Em relação ao item 5,** a empresa ofertou os produtos Marca: Hikvision + Toshiba e Modelo: DS-7616NI-Q2/16P + HDWT140UZSVAR + Infra + Cat5.

Pela parte recorrente foi analisado os folders/prospectos deste equipamento e fora visto que o equipamento em questão apenas possui compatibilidade com canais IP, sem oferecer a tecnologia analógica que está explicitamente requerida no Apenso Único do Termo de Referência:

## DS-7616NI-Q2/16P (D) NVR

### Key Feature

- Up to 16-ch IP camera inputs
- H.265+/H.265/H.264+/H.264 video formats
- Up to 1-ch@8 MP/3-ch@4 MP/6-ch@1080p decoding capacity
- Up to 160 Mbps incoming bandwidth



Como pode ser observado, pelo datasheet do equipamento, o gravador para o sistema de segurança ofertado possui somente canais para câmeras IP, não possui compatibilidade com sinal ahd ou hd-cvi ou hd-tvi analógica, não atendendo as especificações requisitadas.

Além disso, também fora ofertado para o item 7 Marca: TS SHARA e Modelo: UPS COMPACT PRO UNIVERSAL 1400VA BIVOLT, equipamento que não atende por completude as especificações técnicas exigidas, senão vejamos:

7	100	Unidade	<p>Nobreak - potencia saída: 1,4kva; <b>fator potencia: 0,62;</b> tensao entrada: 115-127/220 volts - Bivolt; frequencia: 60hz; tensao saída: 115 volts fixa; bateria interna: 12vdc/7ah; tomadas/bornes: 5 tomadas + 3 tomadas de saída (extension cord); permite ser ligado na ausencia de rede eletrica (dc start); battery management: gerenciador de bateria, recarrega as baterias automaticamente e informa quando a bateria deve ser substituida; forma de onda senoidal por aproximacao (retangular pwm controle de largura e amplitude); microprocessado (microprocessador risc/flash de alta velocidade, integrando diversas funcoes perifericas, aumentando a confiabilidade e o desempenho do circuito eletronico). Fornecimento e instalação de nobreak conforme descrito no Apenso Único do Termo de Referência.</p>	876640
---	-----	---------	---	--------

Nas especificações requeridas para o equipamento 7, tem-se o fator de potência\* 0.62, enquanto o fator de potência do equipamento ofertado pela empresa é de 0.5, como pode ser verificado no próprio site do fabricante: <https://tsshara.com.br/produto/ups-compact-pro-universal-1400va-2bs-7ah/>

CARACTERÍSTICAS	PROTEÇÕES	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	APLICAÇÕES
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Potência:</b> 1400VA</li><li>• <b>Tensão de entrada:</b> 115V / 220V (bivolt automático)</li><li>• <b>Tensão de saída:</b> 115V ou 220V (selecionável manualmente via chave comutadora)</li><li>• <b>Conexão de entrada AC:</b> 1 cabo de alimentação, 1 engate rápido para bateria(s) externa(s)</li><li>• <b>Quantidade de tomadas:</b> 6 tomadas 10A - NBR 14136</li><li>• <b>Tensão DC:</b> 24V</li><li>• <b>Bateria(s):</b> 2 baterias internas de 12V 7Ah</li><li>• <b>Bateria externa indicada - não inclusa:</b> 2 baterias de 12V/45Ah</li><li>• <b>Autonomia Média:</b> 60 minutos</li><li>• <b>Frequência de rede:</b> 50Hz ou 60Hz(+/-5%) com detecção automática</li><li>• <b>Fator de potência saída: 0,5</b></li><li>• <b>Tempo de transferência:</b> 1 ms</li><li>• <b>Rendimento em rede (com meia carga):</b> &gt;96%</li><li>• <b>Rendimento em inversor (com meia carga):</b> &gt;85%</li><li>• <b>Faixa de Entrada 115V:</b> 91V - 143V (CA)</li><li>• <b>Faixa de Entrada 220V:</b> 174V - 272V (CA)</li><li>• <b>Tolerância para tensão de saída em inversor:</b> Tensão nominal de saída +/-6%</li><li>• <b>Peso:</b> 10.4kg</li><li>• <b>Altura:</b> 185mm</li><li>• <b>Largura:</b> 130mm</li><li>• <b>Comprimento:</b> 400mm</li></ul>			

É preciso esclarecer que o fator de potência é um fator da relação entre a potência ativa e potência reativa, indicando a eficiência com qual a energia está sendo usada. Portanto, quanto maior o fator de potência, melhor será a eficiência de conversão.

Neste caso, tem-se que o equipamento ofertado pela empresa possui fator de potência menor que o solicitado, trazendo menos eficiência ao equipamento.

Logo, é de suma importância que esta comissão de licitações verifique, de forma minuciosa, o descumprimento da exigência contida no edital.

Sendo assim, requer-se a desclassificação da empresa declarada como vencedora por desrespeitar as exigências contidas no ato convocatório.

Não é demais exigir que os requisitos editalícios fossem cumpridos, de forma a homologar o certame com a empresa supostamente vencedora. É necessário que seja comprovado o cumprimento de todas as exigências, sob pena de desvincular-se do edital.

Caso a empresa recorrida não concordasse com o produto listado, deveria, em tempo hábil, ter oferecido impugnação ao ato convocatório para demonstrar suas insurgências.

Ora, conforme já bem posto, o processo licitatório exige que não pode haver diferença no tratamento das empresas em relação ao que foi posto no edital.

Claramente, o princípio da vinculação ao ato convocatório deve ser extremamente rigoroso, caso contrário, violaria outros diversos, como o princípio da isonomia e igualdade entre os participantes.

E justamente sob esta óptica, é imperioso demonstrar que o produto apresentado pela empresa recorrida não tem as características compatíveis com o objeto licitado.

Aceitar a proposta com produto diferente daquele exigido, seria descaracterizar o princípio da vinculação ao edital e ferir a isonomia e

igualdade, pois, a empresa recorrente baseou sua em produtos que cumprem todos os requisitos e características do ato convocatório.

Não é demais ressaltar que a desclassificação da empresa recorrida não se enquadraria como excesso de formalismo, pois não se trata de um mero formalismo procedimental, mas sim das especificações exigidas em edital.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ :

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.*

**INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS  
ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS  
OBJETOS LICITADOS.**

OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. **Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados** e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**" ( MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...) 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas,

*de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do*

*presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).*

**Desta forma, o caso supracitado revela-se idêntico ao presente feito, pois justamente as especificações mínimas do produto não foram cumpridas, o que deve ensejar a desclassificação da empresa, supostamente vencedora, o que gera a nulidade do feito.**

Ora, como é de se observar, não houve adequação ao exigido no edital, o que pode trazer grandes e irreparáveis prejuízos à Administração.

O atendimento ao objeto é imprescindível, seja por conta de atendimento ao rito formal previsto no Edital, seja em razão da não capacidade de atendimento ao objeto licitado que pode trazer danos ao erário.

Por sua vez, observa-se que a ora recorrente apresentou a proposta adequada ao exigido no edital e acompanhada de todos os documentos necessários.

Apesar disso, foi sagrada vencedora empresa que não cumpriu com o exigido no edital, sem ter sido avaliada a melhor proposta, o que certamente irá causar prejuízo ao erário público.

Ora, não se pode postergar a verificação do atendimento às exigências constantes do Edital, pois estará o Ministério Público do Estado de Minas Gerais descumprindo o rito licitatório, que estabelece a contratação da proposta de menor valor, desde que atendidas às exigências do edital, bem como implicará em grande dispêndio de tempo e recursos, caso se conclua de

forma tardia que a licitante não cumpriu com os requisitos do instrumento convocatório e não possui qualificação técnica par o atendimento do objeto licitado.

**Lado outro, é preciso, ainda, registrar sobre a manifestação da pregoeira, via chat, quanto aos fundamentos de recurso outrora aviados, sobre divergência de especificações técnicas dos produtos lançados no portal de compras e descritas no edital.** Veja-se:

*Portanto, tais alegações apresentadas no recurso não possuem fundamento visto que se baseiam nas especificações CATMAS descritas no Portal de Compras – MG e não nas especificações contidas no item 3.7 do edital, violando o item 1.2 do objeto.*

É possível perceber que o entendimento é completamente divergente do entendimento lançado na decisão do pregão 322-2023, do MPMG, o que também foi argumentado e, em resposta, a pregoeira assim manifestou:

*Acabo de me inteirar da integralidade da decisão recursal mencionada, proferida no Processo Licitatório nº 322/2023 (Processo SEI nº 19.16.3891.0099756/2023-98, doc. 7077584). Naquele caso, tratou-se do reconhecimento da existência de especificações técnicas divergentes (por vezes, mutuamente excludentes) em trechos distintos do próprio instrumento convocatório, daí a conclusão pela revogação. Eventual divergência entre especificações*

*constantes no Edital e no Portal de Compras configurariam situação diversa, cuja solução é extraível da própria disciplina editalícia.*

E ainda completou:

*Segundo a praxe deste Órgão, é possível o aproveitamento de "códigos-SIAD" similares para aplicação a objetos aproximados. O Edital e seus anexos detalham as especificações técnicas cabíveis ao item licitado, que prevalecem sobre especificações do Sistema, em caso de divergência. No respectivo Edital, instrumento normativo que rege o processo licitatório e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes (arts. 3º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/93; art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; art. 2º, Decreto Estadual nº 48.012/20), consta regramento inequívoco quanto a tal prevalência, conforme anteriormente mencionado (item "1.2" do Edital).*

Entretanto, as divergências verificadas implicariam na impossibilidade de atendimento pleno do edital já que apresenta divergência de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnica e as constantes do portal de compras transcritas para o edital, não havendo possibilidade de atendimento pleno às duas especificações, o que leva a concluir que o edital não define critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas e, com isso, macula um dos esteios principiológicos que norteiam a licitação: o Princípio do Julgamento Objetivo.

Nesse sentido, vejamos os acertos da legislação, da jurisprudência e da doutrina que determinam e destacam a objetividade no julgamento das propostas:

A Lei Federal no 8.666/93:

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por **esta Lei. (grifamos)***

**§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a***

*possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.* (grifamos)

[...]

A Lei Federal no 14.133/2021:

[...]

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).* (grifamos)

[...]

Destaca-se os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

[...]

*(...) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 272). (grifamos)*

[...]

É de se destacar, também, as lições do ilustre professor Marçal JustenFilho:

*Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os*

*direitos de que são titulares etc.”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9a ed., 2002).*

Posto isso, faz-se necessária a revisão do ato convocatório para que se assegure a isonomia entre os participantes e se alcance o objetivo final da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo preciso corrigir as divergências encontradas, fazendo com que não parem dúvidas quanto às especificações dos serviços e dos produtos a serem fornecidos.

Nesse sentido, tem-se que a Administração Pública pode rever seus atos quando apresentarem incongruências ou vícios que possam resultar em não atendimento ao interesse público e à conveniência administrativa.

Vale ainda registrar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos que não atendam ao interesse público, nem sejam satisfatórios à conveniência administrativa. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que, in verbis:

*Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de*

*recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 16a ed. 2003, p.73).*

As súmulas do Supremo Tribunal Federal assim definem:

*Súmula no 346*

*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula no 473*

*A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ressalta-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia são de observância obrigatória pelo gestor, nos termos do art. 3º da Lei no 8.666/93, e do art. 5º da Lei 14.133/2021, de modo que, **pairando dúvidas quanto à possibilidade de sua real efetivação no certame em tela, cabe à Administração revogar seus atos e resolver os problemas detectados.**

Dessa forma, a revogação não só da decisão ora objurgada, mas do certame, é medida que se impõe.

#### 4-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que serão adotadas as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a Recorrente:

a) A priori, seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo para que se proceda com a revogação do certame, conforme fundamentos acima, pois há divergências entre as descritas no caderno de especificações técnica e as constantes do portal de compras, o que impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas;

b) Superado o pedido acima, o que admite apenas hipoteticamente, pede a desclassificação da empresa **declarada** vencedora do certame, por descumprir exigências do edital e não comprovar que consegue cumprir com o objeto licitado, conforme amplamente argumentado acima; b) Caso todo o exposto não tenha restado evidente o descumprimento das exigências mínimas, que haja neste processo administrativo parecer legal do setor jurídico, bem como do setor de engenharia do Ministério Público de Minas Gerais, afim de atestar eventual cumprimento dos requisitos mínimos por parte da recorrida

c) Por conseguinte, requer-se seja dado seguimento ao certame, a partir da convocação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação verificada;

c) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo remetido às instâncias superiores para apreciação e julgamento, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de nulidade do procedimento e desclassificação da proposta declarada vencedora e alteração do resultado do certame, em juízo hierárquico superior.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.



---

**MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIP. PARA TELECOM. E SERV. LTDA**  
**CNPJ: 07.346.478/0001-17**  
**EMMERSON RICIERI BRITO**  
**DIRETOR SÓCIO**  
**CI: M-4.798.271**  
**CPF: 736.174.746-91**